

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

PROCESSO:	02172/23
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RECORRENTE:	Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. ***.526.402-**)
CATEGORIA	Recurso
SUBCATEGORIA:	Recurso de Revisão
ASSUNTO:	Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO.
ADVOGADO	Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320.
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior, na qualidade de ex-advogado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, representado por seu advogado Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO n. 3320), em face do Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos de processo de tomada de contas n. 00973/18, relatado à época pelo E. Conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração do levantamento e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao então recorrente, advogado da CMR à época.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O acórdão que se pretende rescindir foi proferido em 13/03/2019 e transitou em julgado no Tribunal de Contas em 06/10/2020 (ID 948715, proc. 00973/18).

3. O recorrente sustenta “fatos novos” para afastar a coisa julgada administrativa, invocando a decisão do STF na ADI 3396-DF (interpretação conforme ao art. 4º da Lei 9.527/1997, excluindo-se os advogados empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista).

4. No exame de admissibilidade, indeferiu-se o efeito suspensivo, mas determinou-se o processamento do recurso (DM 00097/23-GCESS, ID 1442047).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

5. A unidade de controle externo opinou pelo não conhecimento do recurso revisional, por ausência dos requisitos do art. 34 da LC 154/1996, restringindo a controvérsia ao débito do item IV e à multa do item VI, “a”, do acórdão recorrido.
6. O Ministério Público de Contas, no Parecer 0261/2023-GPGMPC, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para excluir o débito e a multa, julgar regulares as contas e conceder quitação ao recorrente e ao responsável solidário Élio Machado de Assis.
7. O conselheiro relator, no Acórdão APL-TC 00029/24, acompanhou o parecer ministerial, dando provimento ao recurso (AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara, ID 738755), reconhecendo a legalidade do recebimento dos honorários sucumbenciais pelo Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior (na qualidade advogado da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR) e julgou regulares as contas dele e de Élio Machado de Assis, afastando apropriação indevida.
8. Após o trânsito em julgado, os autos retornaram à relatoria em razão do Acórdão APL-TC 00201/24 (ID 1700760, proc. 01105/24) que, dando provimento ao recurso de revisão apresentado, declarou nulo o Acórdão APL-TC 00029/24, determinando a retomada da marcha processual com a intimação da interessada Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR), para que se manifestasse quanto ao mérito do recurso de revisão.
9. Ante o conhecimento da decisão, o relator determinou a citação da CMR/RO, através da Decisão Monocrática n. 0010/2025-GCESS, visando assegurar contraditório e ampla defesa, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil/2015 (artigos 966 e seguintes).
10. Na Decisão Monocrática 0055/2025-GCESS (ID 1743856), o relator encaminhou os autos à SGCE para análise técnica do recurso de revisão, bem como respectivas contrarrazões apresentadas pela CMR, razão pela qual a matéria chegou à atual unidade técnica.
11. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Contextualização do caso

12. O processo inicial de tomada de contas (00973/18) teve por objeto a apuração de irregularidades na devolução de valores de custas processuais e alvarás judiciais pelo Tribunal de Justiça diretamente ao então advogado da CMR à época dos fatos, ora recorrente, configurando possível **apropriação indevida de recursos públicos**. A Tomada de Contas Especial foi instaurada internamente pela própria Companhia e remetida a este Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

13. Dentre os fundamentos invocados para o julgamento irregular das contas do Senhor Vinícius Jácome dos Santos Junior, o acórdão rescindendo considerou que houve apropriação indevida de recursos públicos pelo levantamento de alvarás judiciais no valor total de R\$ 533.328,48, a título de **antecipação de honorários de sucumbência**, sem respaldo legal e **em nome da CMR**, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

14. Desta forma, o TCE/RO rejeitou a tese de que o art. 85, §19 do CPC autorizaria o recebimento automático desses valores, pois **inexistia norma regulamentadora específica para tanto**, como exige o próprio dispositivo legal.

15. Ainda, houve ausência de prestação de contas de valores recebidos a título de custas processuais (R\$ 13.064,19), com anuência do Diretor Financeiro, infringindo no seu dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos ou geridos.

16. Por último, este Tribunal rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Senhor Vinícius, entendendo que o advogado, embora integrante da OAB, estava investido em função pública junto à estatal, exercida com vínculo funcional e obrigações de controle.

17. Ao final, proferido o Acórdão AC2-TC 00132, o TCE/RO **julgou irregular as contas** do Senhor Vinícius Jacome dos Santos Júnior, como advogado da CMR, e do senhor Élio Machado de Assis, diretor administrativo e financeiro, imputando-lhes, solidariamente, o débito no valor de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) – item “IV”, a título de apropriação indevida, determinando o ressarcimento integral; e multa proporcional ao Senhor Vinícius no importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil oitocentos e onze reais e setenta e nove centavos) – item “VI, alínea “a”, com base no art. 20 da LC nº 154/96.

3.2. Do recurso de revisão apresentado pelo senhor Vinícius Jacome dos Santos Júnior

18. Pleiteando a rescisão do acórdão condenatório (AC2-TC 00132/2019), o Senhor Vinícius Jacome dos Santos Júnior ingressou com o presente recurso de revisão, assim previsto no artigo 34 da LC 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), bem como no artigo 96 da Resolução administrativa n. 005/TCE (Regimento Interno).

19. Em suma, alega que após o julgamento da ADI 3396-DF, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer parcialmente a inconstitucionalidade do artigo 4 da Lei n. 9.527/1997, dando-lhe interpretação conforme para excluir do alcance da referida norma os advogados de empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e respectivas subsidiárias que atuam sob regime não monopolista (submetem-se à livre concorrência econômica com as demais empresas públicas), devendo ser observado o teto remuneratório, em relação à remuneração total (salário, gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

pública que autorizou sua criação (CRFB, artigo 37, § 9º, redação dada pela EC n. 19/1998, c/c o artigo 2º, III, da LC 101/2000 – LRF).

20. Assim, segundo o recorrente, a CMR atua em regime não monopolista e não recebe recursos públicos do Estado de Rondônia para pagamento de pessoal ou de custeio e, por atender ambos os requisitos, se enquadraria (ou se excluiria da interpretação conforme dada ao artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 do STF) como estatal independente não subvencionada pelo Estado atuante em regime de igualdade perante os demais particulares na exploração de suas atividades econômicas, não se submetendo, desta forma, ao regime do teto remuneratório do serviço público, não implicando em irregularidade na percepção dos referidos honorários.

3.3. Das contrarrazões ao recurso de revisão oferecidas pela Companhia de Mineração de Rondônia

21. Após intimada, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR ofereceu contrarrazões ao recurso de revisão (ID 1714686), sustentando, preliminarmente, que o recurso não preenche os pressupostos legais exigidos para o cabimento do recurso de revisão perante o TCE-RO; que não há erro de fato, documento novo, ou violação manifesta à norma legal no acórdão impugnado, ao que o recurso de revisão em questão pretende apenas rediscutir matéria já decidida, o que afasta sua admissibilidade.

22. Ainda, afirma que o advogado levantou valores em nome da CMR, sem autorização formal da empresa, e sem qualquer prestação de contas, bem como que os valores tinham natureza de recurso público e foram apropriados à revelia dos procedimentos administrativos regulares da Companhia.

23. No mérito, trouxe informações relevantes ao presente caso.

24. Segundo a CMR, as verbas a título de honorários de sucumbência percebidas pelo Sr. Vinícius Jácome dos Santos Junior, **embora parcialmente devidas**, foram obtidas de forma irregular e à revelia das normas internas da estatal, configurando enriquecimento indevido e afronta à legalidade administrativa.

25. Explicou que em 14/11/2014, o juízo da execução dos autos do processo n. 0064093-05.2008.8.22.0001, do quais advieram as verbas honorárias sucumbenciais apuradas na tomada de contas, objeto do recurso de revisão do recorrente, homologou os cálculos apresentados pela CMR, fixando os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação imposta à EMAL (empresa executada pela CMR nos autos judiciais).

26. No curso da execução, a CMR obteve parcialmente os créditos por meio de bloqueios judiciais e levantamento de alvarás. Entre esses valores, incluíram-se aqueles que foram indevidamente apropriados de forma unilateral pelo recorrente, **sem autorização formal da empresa**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

27. Em junho de 2018, após amortizações, o crédito restante foi atualizado judicialmente para R\$ 5.693.345,45 (cinco milhões seiscentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valor este integralmente bloqueado e, posteriormente, em 17/04/2019, levantado pelo Coordenador Jurídico da CMR, acompanhado do Diretor Financeiro, sendo integralmente depositado na conta bancária da Companhia. Com a correção monetária, o valor levantado totalizou R\$ 5.882.375,22 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

28. O proveito econômico total obtido pela CMR com a execução foi de R\$ 6.990.019,83 (seis milhões novecentos e noventa mil e dezenove reais e oitenta e três centavos), sobre o qual incidiram os honorários de sucumbência, apurados em **R\$ 699.001,98** (seiscentos e noventa e nove mil e um reais e noventa e oito centavos).

29. A CMR, como sociedade de economia mista, submetida ao regime da Lei das Estatais (LC 13.303/2016), deliberou em suas Assembleias Gerais (em 24/07/2018 e 25/06/2019) pelo pagamento proporcional e igualitário dos honorários de sucumbência aos três causídicos que atuaram no feito, fixando a cota individual em **R\$ 233.000,66** (duzentos e trinta e três mil reais e sessenta e seis centavos).

30. Contudo, conforme a CMR, o recorrente **usurpou indevidamente a integralidade dos valores sucumbenciais** antes dessas deliberações, sem autorização da Companhia e em desacordo com a divisão estabelecida pelas Assembleias; que ainda que se reconhecesse eventual direito ao adiantamento parcial, este jamais poderia ultrapassar o limite de 10% do valor da condenação, tampouco prescindir de autorização formal.

31. O levantamento integral dos valores por parte do ex-advogado, sem contrato específico e sem anuência da empresa, violou os princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, bem como a própria governança institucional da CMR.

32. Afirmou, assim, que tal conduta resultou em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil, haja vista que se apropriou de valores que não lhe pertenciam e que estavam sujeitos a partilha.

33. Por fim, destacou que, embora o recorrente alegue eventual crédito de honorários junto à Companhia (R\$ 233.000,66), este valor encontra-se *sub judice* e condicionado à legalidade da sua atuação. Em contrapartida, ele deve à CMR o montante de **R\$ 533.328,48**, obtido de forma ilegítima e em desrespeito à deliberação da Assembleia Geral, à Lei das Estatais e aos princípios que regem a administração pública indireta.

3.4. Do exame de admissibilidade: alegação de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

34. A par da admissibilidade recursal, o recorrente trouxe à tona que houve a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida nos autos (art.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

34, III, da LC n. 154/96, e art. 96, III, do RI do TCE/RO), uma vez que a declaração parcial de inconstitucionalidade, dando interpretação conforme ao dispositivo normativo presente no artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, fundamentaria a alteração suficiente do acórdão rescindendo, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade é superveniente ao trânsito em julgado da tomada de contas especial, produzindo efeitos sobre a prova produzida nos autos do processo n. 00973/18-TCER.

35. Solicitou, ainda, a concessão da tutela de urgência, suspendendo o acórdão e seus efeitos, uma vez que está sendo submetido tanto à cobrança extrajudicial, através de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, quanto na esfera judicial perpetrada através da execução fiscal n. 7057849-47.2022.8.22.0001, uma vez sujeito a eventuais constrições das medidas executivas nestes autos.

36. Assim, passamos a analisar os fundamentos utilizados no presente recurso face à decisão combatida.

37. De plano, quanto à insuficiência documental alegada, se faz necessário destacar que, segundo preceitua o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, de acordo com as seguintes hipóteses, as quais transcrevem-se nos exatos termos legais:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - **na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.** (grifo nosso)

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

38. Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada. É dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, citadas acima.

39. No caso em tela, o recorrente alega a alteração jurisprudencial foi suficiente produzir efeitos sobre a prova produzida nos autos do acórdão rescindendo, devendo a inconstitucionalidade declarada pelo STF infirmar e desconstituir a decisão condenatória do débito imputado.

40. Aplicável ao presente caso, o entendimento deste Tribunal de Contas é cristalizado no Enunciado n. 21/TCE-RO de sua Súmula:

Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

41. Na mesma toada já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após a prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.408/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/12/2018).

42. Nessa linha, já decidiu também o TCU (acórdão 3084/2020-Plenário):

[...] Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal.

43. Desse modo, nota-se que os documentos novos devem ser suficientes, por si só, a demonstrarem a procedência do pedido deduzido no recurso de revisão, como também o impetrante precisa comprovar, de maneira clara, que os apontados documentos vieram a ser conhecidos pela parte autora ou a ela tornaram-se disponíveis somente após a prolação do acórdão que se pretende atacar.

44. No caso concreto, a “novidade” invocada pelo recorrente consubstancia nova interpretação do STF acerca do art. 4º da Lei n. 9.527/97, considerando-o como vício eivado de nulidade (conforme teoria constitucional). Tal fundamento, assim, conjugado com demais documentos que se foram apresentados, abaixo analisados, se enquadrariam no conceito de “**documento novo**” exigido pela legislação estadual.

45. Portanto, **documento novo**, na acepção do art. 34, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, é aquela com potencial para, por si só, assegurar pronunciamento favorável ao recorrente. Não se restringe à prova de fatos da causa, mas abrange a comprovação da insubsistência do fundamento legal que sustentou o acórdão recorrido, alterando a própria realidade jurídica sobre a qual a convicção do Tribunal foi formada.

46. A declaração de inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme, realizada pelo STF, não possui efeito retroativo **automático** para fins de revisão de decisões administrativas com trânsito em julgado. No entanto, o precedente em questão possui base suficiente **a alterar os fatos apurados** no bojo da Tomada de Contas Especial n. 00973/18-TCE/RO, desconstituindo os elementos probatórios que embasaram a responsabilização, conforme abordaremos a seguir.

47. O acórdão rescindendo fundou-se na **inexistência de autorização legal e contratual para a apropriação dos valores de sucumbência de forma unilateral, bem como impossibilidade no percebimento de honorários sucumbenciais pelo então advogado da Companhia**, conduta essa que violou os princípios da legalidade, moralidade e economicidade. A alegação de que a decisão do STF modificaria esse entendimento,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

cumulado com a teoria da asserção (*in status assertionis* ou *della prospettazione*), aliada ainda aos documentos fornecidos pela CMR, demonstram correlação suficiente à conclusão positiva do juízo prelibatório.

48. A superveniência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui aptidão para **interferir diretamente na premissa de validade da norma** que fundamentou a decisão proferida por este Tribunal.

49. Cumpre ressaltar que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), prevista no artigo 99-A da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n.º 154/96) e no artigo 286-A do Regimento Interno, deve ser interpretada de forma a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a coerência do ordenamento jurídico. A exigência de compatibilidade material e funcional deve ser lida em harmonia com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do devido processo legal.

50. Nesse contexto, invocando-se o artigo 525, §§ 12 a 15 do CPC, que trata da inexigibilidade de obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, bem como o que restou recentemente decidido na ação rescisória n. 2876¹, pela Suprema Corte acerca dos limites na ação rescisória, servem como um poderoso argumento de reforço. Embora tal dispositivo se dirija ao processo judicial, ele reflete um princípio geral do direito brasileiro: a impossibilidade de o Estado exigir o cumprimento de uma obrigação com base em norma inconstitucional.

51. A recusa em aplicar, por analogia, a essência de tal dispositivo ao processo de controle externo criaria uma inaceitável assimetria, tratando de forma desigual situações juridicamente idênticas e permitindo que a Administração Pública, perpetuando eventuais efeitos de uma decisão fundamentada em norma cuja base foi declarada nula pela Corte Suprema.

52. Ainda, devemos corroborar no juízo prelibatório, mesmo que de ofício, as informações compartilhadas pela Companhia de Mineração de Rondônia, uma vez que **as contrarrazões ofertadas pela entidade introduzem informações aptas a corroborarem na realização do exame de admissibilidade do presente caso**.

53. As contrarrazões apresentadas pela CRM revelam documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, os quais eram preexistentes ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mas não foram levados à apreciação do Tribunal na ocasião da decisão original. Entre os fatos relevantes, podemos listar:

- Em junho de 2018, a CMR atualizou a planilha de débitos em R\$ 5.425.710,43, valor posteriormente reajustado judicialmente para R\$ 5.693.345,45, quantia integralmente bloqueada.

¹ AR 2876, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 23 de abril 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

- Em 17/04/2019, a CMR levantou judicialmente R\$ 5.882.375,22, valor este depositado na conta bancária da empresa.
- O resultado econômico positivo da execução foi apurado em R\$ 6.990.019,83, com honorários sucumbenciais fixados em R\$ 699.001,98.
- A Assembleia Geral da CMR deliberou em 24/07/2018 e 25/06/2019 pelo pagamento proporcional e igualitário dos honorários entre os causídicos, inclusive o recorrente.

54. Tais documentos, ignorados pelo recorrente à época do julgamento originário, têm potencial de modificar substancialmente o juízo de responsabilização, uma vez que demonstram: (i) o reconhecimento formal e expresso da participação do recorrente na causa geradora dos valores; (ii) a definição concreta do seu direito a honorários; (iii) a ocorrência de autorização posterior da empresa para pagamento proporcional dos honorários.

55. A não apresentação pelo recorrente dos documentos preexistentes não retira sua eficácia como prova nova para os fins do recurso de revisão, desde que possam influir no resultado da decisão rescindenda, como ocorre no caso presente.

56. Diante do exposto, verifica-se a presença de documento novo, relevante e eficaz, preexistente ao trânsito em julgado, mas não considerado na formação do acórdão recorrido.

57. Assim, conclui-se, que a alegação de superveniência de documento novo, baseada em declaração de inconstitucionalidade parcial pelo STF, a verificação dos elementos fático-probatórios à luz da teoria da asserção e o reconhecimento pela CMR do direito à participação do recorrente em parcela nos honorários sucumbenciais, auxiliam na satisfação dos requisitos legais de admissibilidade previstos no artigo 34, III, da LC n.º 154/96 e no artigo 96, III, do Regimento Interno do TCE/RO, ao que esta unidade técnica conclui pelo **conhecimento do recurso de revisão**.

3.5. Da inexistência de repercussão da sentença penal absolutória no julgamento desta Corte de Contas

58. Após o relatório inicial exarado por esta unidade técnica – ID 1466557, o recorrente juntou sentença proferida nos autos da ação penal n. 1001365-45.2017.8.22.0501 – ID 1703304, ainda não transitada em julgado (uma vez que pendente julgamento da apelação criminal naqueles autos, conforme consulta realizada aos dias 25 de setembro de 2025), absolveu o Sr. Vinícius Jácome dos Santos Junior da imputação pela prática do crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, que dispõe:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

III – não constituir o fato infração penal.

59. Todavia, **a absolvição penal por atipicidade da conduta não repercute automaticamente na esfera administrativa**, tampouco tem o condão de afastar a condenação por dano ao erário reconhecida por esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos de processo de tomada de contas n. 00973/18.

60. De acordo com a teoria da independência das instâncias, as esferas penal, administrativa, civil e sancionadora são autônomas e possuem objetos distintos, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

“Direito Administrativo. Ações originárias. Conselho Nacional de Justiça. Independência entre as instâncias penal e administrativa.

[...]

2. As instâncias penal e administrativa são autônomas. Por isso, **a afirmação da atipicidade da conduta em sentença criminal absolutória transitada em julgado, com base no art. 386, III, do CPP, não invalida a conclusão de processo administrativo disciplinar sobre os mesmos fatos.** Precedentes.

[...]

4. Pedidos improcedentes. ”

(STF - AO: 2668 DF, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2024 PUBLIC 20-03-2024) **(grifo nosso)**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. RESSALVAS DO ART. 386, I E IV, DO CPP. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 65 DO CPP. NÃO CABIMENTO DA EXTENSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa é a regra, ressalvada a excepcional repercussão da absolvição na esfera criminal nos demais âmbitos apenas nos casos de decisão absolutória por inexistência do fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP); não havendo a extensão do excepcional entendimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

jurisprudencial aos casos dispostos no art. 65 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 2019907 CE 2022/0252379-0, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024) **(grifo nosso)**

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Comandante da Polícia Militar do Estado do Ceará que, após processo administrativo disciplinar, determinou a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar daquele Estado.

2. Em primeira instância, a segurança foi denegada; o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, reformou a sentença, concedendo a segurança, **diante da absolvição do recorrente na esfera penal, por ausência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).**

3. Se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a Administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal, porquanto a conduta do servidor pode ser considerada infração administrativa disciplinar, conforme a interativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a sentença absolutória na esfera criminal somente repercute na esfera administrativa quando nega a existência do fato delituoso ou afasta a sua autoria. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp: 1356933 CE 2012/0256023-6, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2013) **(grifo nosso)**

“PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

[...]

2. **"A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria"** (AgInt no REsp n. 2.023.411/CE,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022), hipótese inócua na espécie.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt no REsp: 2036906 SP 2022/0345850-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023) **(grifo nosso)**

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. **ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL DE RECORRENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (NEGATIVA DE AUTORIA). REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE NESTES AUTOS.”

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00470620170, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 08/04/2020, Plenário) **(grifo nosso)**

61. Conforme se extrai dos precedentes acima, somente as absolvições penais fundadas nos incisos I (inexistência do fato) e IV (negativa de autoria) do art. 386 do CPP têm o condão de afetar o juízo de responsabilização em sede administrativa, o que não é o caso dos autos, já que **a absolvição do recorrente se baseou exclusivamente na atipicidade penal da conduta** (art. 386, III, CPP).

62. A sentença penal não nega a materialidade dos fatos nem a sua autoria, limitando-se a considerar que a conduta descrita não se amoldava ao tipo penal do peculato, o que não afasta a responsabilidade perante o Tribunal de Contas. Isso porque, conforme já consolidado pela jurisprudência, a configuração de dano ao erário no âmbito do controle externo prescinde da tipificação penal ou da configuração de improbidade administrativa.

63. A ausência de condenação por improbidade também não afasta a responsabilidade administrativa, pois a Lei Orgânica desta Corte (LC n. 154/96) e os normativos aplicáveis preveem a responsabilização dos gestores públicos por atos comissivos ou omissivos que causem prejuízo ao erário.

64. Diante disso, a sentença penal absolutória apresentada não possui eficácia para desconstituir os fundamentos do Acórdão AC2-TC 00132/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 00973/18, por ausência dos requisitos legais que autorizariam a repercussão entre as esferas penal e administrativa.

65. Permanece íntegra a responsabilidade do Sr. Vinícius Jácome dos Santos Junior pelos danos apurados, não sendo admissível a pretensão de se valer de absolvição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

penal por atipicidade para afastar imputação de débito oriunda de enriquecimento sem causa e desrespeito às normas internas de gestão financeira da CMR.

3.6. Da não preferência do crédito resultante de honorários advocatícios sobre o crédito principal do representado – natureza acessória em relação ao principal (recurso especial nº 1.890.615/SP – Superior Tribunal de Justiça)

66. Conforme decidido pelo STJ (REsp 1.890.615, rel. Min. Nancy Andrighi – julgado em 01/12/2021), os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais não têm preferência em relação ao crédito principal da parte representada, por possuírem “caráter acessório e dependente” daquele crédito.

67. A Terceira Turma do STJ assentou que, embora tenham natureza alimentar e sejam considerados créditos privilegiados em certos contextos (como falência e equiparação aos créditos oriundos da legislação trabalhista), não se sobrepõem ao crédito principal do cliente no mesmo processo.

68. O advogado e seu cliente **não constituem concurso singular de credores**, pois há vínculo material entre os créditos e, portanto, os honorários seguem "a sorte e a natureza" do crédito principal.

69. No presente caso, ainda que o ex-advogado tenha efetivamente participado do processo que garantiu recursos à CMR, não detém preferência para levantar os honorários antes que o crédito principal seja integralmente satisfeito.

70. O saque efetuado pelo recorrente reflete conduta contrária ao entendimento consolidado no REsp 1.890.615, pois a apropriação antecipada de verba que deveria acompanhar o recebimento proporcional da condenação do cliente (CMR), não prevalecendo como verba autônoma ou prioritária.

71. A retirada integral dos honorários desconsiderou a ordem lógica de recebimento do crédito e a proporcionalidade com o crédito principal, violando, assim, as regras internas da estatal (Assembleia de 24/07/2018 e 25/06/2019), que delimitaram o montante admissível a cada advogado.

3.7. Da declaração de inconstitucionalidade parcial com interpretação conforme realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 4º da Lei 9.527/1997 – ADI 3396/DF, e do direito ao percebimento parcial dos honorários advocatícios

72. O recurso e as contrarrazões confirmam que o ponto central não é mero recebimento acima do teto legal ou acúmulo de remuneração pública, mas **a apropriação unilateral e antecipada de valores de sucumbência**, antes do crédito principal e sem autorização, em montante superior ao efetivamente devido à empresa e aos colegas advogados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

73. O Acórdão APL_00132/19 condenou o recorrente não por mero acúmulo de verba na extrapolação do teto remuneratório pela infringência do artigo 4º da Lei 9.527/1997, mas sim por conduta de **enriquecimento sem causa**, dissociada dos critérios contratuais internos ou deliberativos da CMR.

74. A ADI 3396/DF julgou constitucional o art. 4º da Lei 9.527/97, assegurando que advogados públicos têm direito à percepção de honorários sucumbenciais, respeitado, porém, o teto constitucional (art. 37, XI), dando interpretação conforme para excepcionar do alcance da referida norma de aplicação da limitação do teto remuneratório aos advogados de empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e respectivas subsidiárias que atuam sob regime não monopolista (submetem-se à livre concorrência econômica com as demais empresas públicas), e não dependente da entidade pública da qual se encontra vinculada.

75. Contudo, a declaração de constitucionalidade provocada pela ADI 3396/DF, ainda que cumulada com outras informações e documentos apresentados, **não justifica em sua plenitude a modificação dos fatos já apurados**, uma vez que, ainda assim, remanesce a irregularidade ocorrida antecipação indevida da retirada de valores sem autorização e violação de deliberação interna e em valor a maior, que será abaixo tratado.

76. Este Tribunal de Contas identificou conduta irregular independentemente de eventual reconhecimento do direito ao recebimento de honorários, focando no modo de execução da retirada dos recursos.

77. Essa decisão não trata da hipótese de antecipação unilateral, nem autoriza saque prévio do montante, tampouco legitima enriquecimento indevido ou descumprimento de deliberação societária interna.

78. Ficou claro que a CMR reconhece o direito aos honorários pagos aos patronos da causa exequente, assim deliberados em suas Assembleias Gerais (entre 24/07/2018 a 25/06/2019).

79. Contudo, a entidade também dispôs que o referido pagamento seria **proporcional e igualitário na distribuição honorários de sucumbência** aos três causídicos que atuaram no feito, fixando a cota individual em R\$ 233.000,66 (duzentos e trinta e três mil e sessenta e seis centavos) para cada um.

80. Mesmo reconhecendo-se o direito de percepção, **isso não significa legitimar saque prévio ou integral**, tampouco controversas formas de aferição unilateral não pactuadas pela CMR.

81. Desta forma, a alteração da compreensão jurídica trazida pela ADI 3396/DF **não modula nem atinge diretamente** a causa de decidir do Acórdão: a obtenção antecipada, sem amparo regulamentar e em percentual superior dos valores devidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

82. Revela-se, assim, evidente distinção entre matérias tratadas: o teto remuneratório e a conduta ímproba do ex-advogado da CMR, ora recorrente. O valor levantado de forma antecipada (R\$ 533.328,48) **ultrapassou o valor devido**, provocando prejuízo à divisão acordada (fixada em R\$ 233.000,66), o que consubstancia, como dito, situação de **enriquecimento sem causa** (art. 884, CC) e afronta à governança financeira da estatal.

83. Ainda que diante da alteração jurisprudencial trazida pela ADI 3396/DF, **não estão presentes motivos aptos a desconstituir integralmente o Acórdão APL_00132/19**, pois controvérsia foi centrada na antecipação e na forma de saque dos valores, e não apenas no direito ao recebimento.

84. A retirada indevida afetou a governança estatal, a divisão contratual interna e acarretou enriquecimento sem causa, e a mudança de entendimento do STF **não interfere de maneira plena no mérito decisório original**, nem legitima práticas de saque unilateral antes do momento adequado.

85. Contudo, tais elementos presentes nos autos e confirmados e reconhecidos posteriormente pela própria empresa recorrida, **configuram direito subjetivo parcial** do recorrente ao recebimento proporcional dos honorários, ainda que não da integralidade do valor levantado.

86. Logo, embora caiba **reconhecimento parcial do crédito**, a imputação de débito deve limitar-se ao valor excedente apropriado indevidamente pelo recorrente, correspondente à diferença entre o total levantado e a parte efetivamente devida ao recorrente.

87. O dano ao erário, cujo valor histórico foi fixado em R\$ 533.328,48, foi submetido à devida atualização monetária, perfazendo o montante de R\$ 641.297,99 na data de prolação da decisão condenatória.

88. Contudo, em virtude do reconhecimento parcial do recurso pela Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), que acolheu a quantia de R\$ 233.000,66, apurou-se um débito remanescente no valor de **R\$ 408.297,33 (quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)**. Tal quantia constitui a nova base de cálculo para incidência de correção monetária e juros de mora, a serem computados até o seu integral ressarcimento.

89. Da mesma sorte, da **aplicação da multa**, nos termos do art. 54 da Lei Complementar estadual 154/1996, deve se dar de maneira proporcional ao dano causado, possuindo caráter nitidamente sancionatório e relação de dependência quanto ao débito (reparação) imputado ao responsável.

90. Sendo punitiva e decorrente do débito a ser ressarcido a título de dano, a sanção existe em função da obrigação principal: se o *quantum* do dano – base de cálculo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

da penalidade – se altera, a multa deve acompanhar essa alteração visando não perder a sua razão de ser e nem se tornar desproporcional.

91. Diante da natureza da multa, a previsão de sua aplicação sobre o valor atualizado do dano ao erário, conforme o artigo 54 da LC 154/96, impõe-se também a readequação da sanção quando alterados seus pressupostos fáticos, concluindo que a redução parcial do débito principal obriga a correspondente diminuição do valor da multa aplicada, sob pena de ofensa à legalidade e à justiça sancionatória.

92. Assim, o recurso de revisão **merecer ser parcialmente provido** para reconhecer o direito do recorrente à percepção dos valores dos honorários, subsistindo a irregularidade quanto ao recebimento da diferença excedente a esse valor, **devendo ser mantida a imputação de débito parcial**, bem como incidência sobre a multa aplicada, limitada ao montante indevidamente apropriado.

4. CONCLUSÃO.

93. Diante dos fatos narrados, esta unidade técnica parece no seguinte sentido:

94. Que **há elementos suficientes para o conhecimento do recurso de revisão**, com fundamento no art. 34, III, da LC n.º 154/96 e art. 96, III, do Regimento Interno do TCE/RO, haja vista a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado realizado pelo STF e a verificação de documentos novos preexistentes ao trânsito em julgado, não considerados anteriormente e com potencial de modificar parcialmente o julgamento;

95. Que o próprio estatuto interno da CMR, por meio de suas Assembleias Gerais, reconheceu que o recorrente faria jus apenas à **quota-parte igualitária** dos honorários (R\$ 233.000,66), e não à integralidade do montante que foi por ele auferido no levantamento dos alvarás, havendo assim débito parcial a ser imputado;

96. Que foram considerados os seguintes parâmetros para quantificação do ressarcimento, devendo o saldo devedor remanescente ser atualizado monetariamente a partir da data da decisão original até a data do efetivo recolhimento:

97. Valor histórico do dano: R\$ 533.328,48

98. Valor atualizado na data da prolação do acórdão: R\$ 641.297,99

99. Valor reconhecido pela CMR: (-) R\$ 233.000,66

100. Saldo devedor remanescente: **R\$ 408.297,33**

101. Que a jurisprudência do STJ (REsp 1.890.615) corrobora que os honorários sucumbenciais têm **natureza acessória** e **não têm preferência sobre o crédito do próprio cliente**, vedando-se, assim, o levantamento antecipado desses valores;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

102. Que no mérito, **não assiste razão ao recorrente quanto à integral desconstituição do Acórdão AC2-TC 00132/19**, pois a condenação está fundamentada na retirada antecipada, unilateral e integral de valores a título de honorários sucumbenciais, antes mesmo da satisfação do crédito principal da CMR, o que caracteriza enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

103. Antes todo expendido, a unidade técnica submete o presente relatório ao E. Conselheiro relator, com opinião proposta nos seguintes termos:

5.1. Preliminarmente, conhecer do recurso de revisão, nos termos do artigo 34, III, da LC 154/96, interposto pelo Senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior (CPF nº. ***.526.402-**) – Ex-advogado da CMR - Companhia de Mineração de Rondônia (CGC/MF nº 04.418.471/0001-75), em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 00973/18-TCE/RO, transitado em julgado em 06/10/2020, que o condenou o recorrente em débito e multa, conforme análise empreendida no item “3” deste relatório técnico.

5.2 No mérito, pelo provimento parcial do recurso de revisão, tão somente para reconhecer o seu direito ao recebimento da parcela correspondente à sua cota-parte dos honorários sucumbenciais, mantendo-se, contudo, a imputação de débito relativa ao valor excedente indevidamente auferido no valor de **R\$ 408.297,33 (quatrocentos e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)**, a ser atualizado monetariamente.

5.3. Remeter o feito ao MPC, para que se manifeste, na forma do Regimento Interno e das Resoluções n. 176/15 e 293/19; e

5.4 Por fim, dar ciência ao responsável e demais interessados da decisão que assim for proferida.

Porto Velho, 25 de setembro de 2025.

Elaboração:

Mateus Batista Batisti

Auditor de Controle Externo – Matrícula 612

Supervisão:

Alício Caldas da Silva

Auditor de Controle Externo – Matrícula 489

Coordenador – Portaria 88/2024

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 25 de Setembro de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 26 de Setembro de 2025



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 25 de Setembro de 2025



MATEUS BATISTA BATISTI
Mat. 612
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Setembro de 2025



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8